(494/2024-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ITEM 32, CAPÍTULO XVIII, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – REVISÃO DE ENTENDIMENTO DESTA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO ATO DE CONVERSÃO DE SOCIEDADE EM ASSOCIAÇÃO OU FUNDAÇÃO E VICE-VERSA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por determinação de Vossa Excelência (fl. 29), que, ao aprovar o Parecer CG n. 348/2024-E (fls. 04/28), de lavra da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, Recurso Administrativo n. 1066812-95.2023.8.26.0100, determinou o encaminhamento de cópia das principais peças daqueles autos para estudo de alteração da norma contida no item 32, Capítulo XVIII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), o que foi feito (fls. 04/156).

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ/SP já havia apresentado proposta para tanto conforme manifestação copiada às fls.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

145/150.

É o relatório.

Nos moldes do determinado no processo de autos n. 1066812-95.2023.8.26.0100, há que se analisar a necessidade de atualização das Normas do Serviço Extrajudicial para que passem a autorizar a averbação do ato de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Atualmente, há norma proibitiva (item 32, Capítulo XVIII ("*Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas*"), Seção V ("*Averbações e Cancelamentos*"), do Tomo II das NSCGJ):

> "*32. É vedada a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade, ressalvada a hipótese de instituição de ensino superior referidas no art. 13 da Lei nº 11.096/2005 e as associações que tenham seu patrimônio dividido em cotas ou frações ideais, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Código Civil*".

O ordenamento jurídico nacional classifica as pessoas jurídicas de direito privado em associações, fundações, sociedades, organizações religiosas e partidos políticos[1], dotando-as de personalidade jurídica própria, justamente para que possam atuar com personalidade distinta e autônoma da dos indivíduos que as compõem (artigo 50, *a contrario sensu*, e artigo 1.024, ambos do Código Civil), regrando a sua constituição.

1 "Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves[2], quatro requisitos devem ser observados para constituição da pessoa jurídica: a) a vontade humana criadora (intenção de criar entidade distinta da de seus membros); b) a elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) o registro do ato constitutivo perante o órgão competente; e d) a licitude de seu objetivo:

> "*A vontade humana materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (affectio societatis).*
>
> *O ato constitutivo é requisito formal exigido pela lei e se denomina estatuto, em se tratando de associações, que não têm fins lucrativos; contrato social, no caso de sociedades, simples ou empresárias, antigamente denominadas civis e comerciais; e escritura pública ou testamento, em se tratando de fundações (CC, art. 62).*
>
> *O ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 45). Antes do registro, não passará de mera "sociedade de fato" ou "sociedade não personificada", equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido mas que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado.*

[2] Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 224/225.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

A liceidade de seu objetivo é indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, também, determinado e possível. Nas sociedades em geral, civis ou comerciais, o objetivo é o lucro pelo exercício da atividade. Nas fundações os fins só podem ser religiosos, morais, culturais ou de assistência (CC, art. 62, parágrafo único). E nas associações, de fins não econômicos (art. 53), os objetivos colimados são de natureza cultural, educacional, esportiva, religiosa, filantrópica, recreativa, moral etc. Objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica (art. 69)".

As pessoas jurídicas de direito privado, portanto, começam a existir legalmente a partir do registro de seu ato constitutivo perante o órgão competente[3].

No que diz respeito à sociedade empresária, o registro de seu contrato social será feito perante a Junta Comercial. Para as demais pessoas jurídicas de direito privado, o registro de seus estatutos e demais atos constitutivos será realizado perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (artigo 1.150 do Código Civil e artigos 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos).

Em relação a cada categoria de pessoa jurídica de direito privado, as associações distinguem-se das demais por serem formadas pela união de pessoas, físicas ou jurídicas, que se organizam para a realização de fins não econômicos (artigo 53 do Código Civil), de modo que

[3] Nos termos do artigo 45 do Código Civil: "*Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos (parágrafo único do artigo 53 do Código Civil).

São *universitas personarum*, sem fins lucrativos ou intenção de divisão de resultados. Seus objetivos são altruísticos, científicos, artísticos, beneficentes, religiosos, educativos, culturais, políticos, esportivos ou recreativos[4].

As disposições pertinentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades (artigo 44, § 2º, do Código Civil).

As fundações, por sua vez, são dotação especial de bens livres, instituídas com finalidades também não econômicas na forma do artigo 62 do Código Civil.

São, assim, acervo de bens dotado de personalidade jurídica para a realização de fins determinados (*universitas bonorum*), os quais não podem ter caráter lucrativo, mas social. Formam-se, portanto, por dois elementos: o patrimônio e o fim.

No que concerne às sociedades, sua disciplina é traçada no Livro II da Parte Especial do Código Civil (artigos 981 e seguintes), que as classifica em sociedades simples e empresárias[5].

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados (artigo 981, *caput*, do Código Civil).

[4] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral, 14ª edição São Paulo: Saraiva, 2016, p. 238.
[5] Código Civil, "Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Seja qual for a forma ou tipo assumido pela sociedade[6], são elas constituídas com o objetivo de lucro para distribuição entre seus sócios.

Trata-se de contrato plurilateral[7], notadamente dadas as relações entre os sócios ou então entre os sócios e a própria sociedade, como também entre a sociedade e terceiros e entre os sócios e terceiros.

Referidas pessoas jurídicas de direito privado podem passar por uma série de mutações, sem que para isso sejam extintas.

Uma de tais mutações, observada com maior frequência, corresponde à operação de transformação, que consiste na alteração da estrutura de organização da sociedade para um outro tipo societário, como, por exemplo, sociedade limitada que se transforma em sociedade anônima e vice-versa.

Assim, a atividade da sociedade transformada passa a ser organizada nos termos do regime jurídico próprio do tipo societário escolhido, inclusive no que diz respeito à responsabilização de seus integrantes.

[6] Conforme esclarece Nestor Duarte, as sociedades "*subdividem-se em sociedades em empresárias e simples. As empresárias podem organizar-se sob formas típicas assim denominadas: sociedade em nome coletivo (art. 1.039); sociedade em comandita simples (art. 1.045); sociedade limitada (art. 1.052); sociedade anônima ou companhia regida por lei especial, aplicando-se nos casos omissos o CC (arts. 1.088 e 1.089); e sociedade em comandita por ações (art. 1.090). Subsidiariamente à disciplina da Parte Especial, aplicam-se às sociedades as regras pertinentes às associações*" (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, Claudio Luiz Bueno de Godoy et. al./ coordenação Cezar Peluso, 12ª edição, rev. e atual, Barueri: Manole, 2018, p. 50/51).

[7] "*A constituição de uma sociedade representa, em minha opinião, o exemplo mais importante de contrato plurilateral. Não, porém, o único. A prática contratual moderna tem mesmo acumulado exemplos numerosos de tais contratos. Essa circunstância confiaria, de um lado, a utilidade de delinear a disciplina geral da categoria dos contratos plurilaterais e, de outro, de indicar as características das várias subespécies destes*" (Tullio Ascarelli, Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bookseller, 1999, p. 376).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Em outros termos, a transformação corresponde à alteração da forma típica inicialmente escolhida para o funcionamento da sociedade (alteração do tipo societário), o que implicará repactuação do contrato social já celebrado:

> "*Tal ato coletivo pressupõe a existência de personalidade jurídica e não modifica a realidade econômica ou social em que se assenta o empreendimento comum desenvolvido, mas apenas a fórmula jurídica reguladora da agregação dos sócios. Nesse sentido, os sócios escolhem, voluntariamente, por meio de deliberação especial, um novo tipo societário, em substituição ao primeiro, provocando um rearranjo das relações jurídicas plurilaterais peculiares a uma sociedade personificada. Não há extinção do contrato de sociedade ou da pessoa jurídica criada, sobrevivendo, apesar da mudança de conteúdo, todos os vínculos decorrentes, mantida, inclusive, a repartição do capital social*" [8].

O próprio artigo 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade.

Para tanto, devem ser obedecidos os preceitos regulares de constituição e inscrição próprios do novo tipo[9].

A propósito, Manoel Queiroz Pereira Calças esclarece que:

[8] Marcelo Fortes Barbosa Filho, *in* "Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Claudio Luiz Bueno de Godoy et. al./ coordenação Cezar Peluso, 12ª edição, rev. e atual, Barueri: Manole, 2018, p. 1.043.

[9] Código Civil, !Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

"A transformação acarreta a modificação do regime jurídico aplicável à sociedade, implicando alteração do limite legal da responsabilidade dos sócios ou acionistas pelas obrigações sociais, motivo pelo qual tal operação só pode ser convencionada em ato colegial – reunião ou assembleia – formalizada em ata com a elaboração de novos atos constitutivos que deverão ser arquivados no registro público competente – Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Registro Público de Empresas Mercantis. A sociedade resultante da transformação deverá ser formalizada com rigorosa observância de todos os requisitos legais exigidos pelo novo tipo societário. A eficácia da transformação entre os sócios e perante terceiros decorre do arquivamento dos respectivos documentos no registro público. Relevante destacar que a transformação não autoriza a incidência das regras de sucessão, haja vista que a personalidade jurídica da sociedade transformada continua a mesma criada pela relação jurídica anterior. Em suma, a transformação da sociedade em outro tipo societário não gera uma nova sociedade. Por isso, as obrigações de responsabilidade da sociedade que por força da transformação adotou outro tipo societário continuam a figurar no passivo da sociedade transformada. No que concerne às obrigações derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho, a transformação não suprime ou altera a responsabilidade do empregador, incidindo o art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em relação ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

fisco, as obrigações tributárias da sociedade empresária cujo tipo legal foi alterado continuam a ser de responsabilidade da sociedade transformada, consoante a previsão do art. 132 do Código Tributário Nacional"[10].

Embora o termo "transformação" esteja propriamente relacionado às operações ligadas às mudanças de tipos societários, referido termo não está limitado à esfera das sociedades, sendo empregado de modo genérico para tratar das operações envolvendo a conversão de uma dada categoria de pessoa jurídica de direito privado em outra, tal como descrito na atual redação do item 32, Cap. XVIII, das NSCGJ, que, como visto, veda a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade.

Esta Corregedoria Geral da Justiça, até recentemente, entendia pelo indeferimento de inscrição de ato de transformação de sociedade em associação e vice-versa justamente por serem pessoas jurídicas de natureza completamente diversa: uma de ordem eminentemente moral, que não partilha ou distribui eventual remuneração, e outra com distribuição de lucros e voltada a atividade eminentemente econômica.

Ou seja, autorização do ato de transformação seria possível somente quando a mutação realizada fosse operada entre pessoas jurídicas de mesma natureza, como, por exemplo, sociedade que incorpora outra sociedade, hipótese essa vem descrita de modo expresso no artigo 1.116 do Código Civil: "*as razões pelas quais não se permite a transformação de uma associação em uma sociedade são as mesmas que*

[10] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Comentários ao artigo 1.113 do CC, *In.* NANNI, Giovanni Ettore (Coord.), Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.502.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

fundamentam a vedação da transformação de uma sociedade em uma associação: regime jurídico e natureza distintas" (CGJ, Processo n. 97737/2015).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"*REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Sociedade limitada - Alteração do contrato social - Transformação da sociedade em associação - Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos - Negativa de averbação - Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido*" (CGJ, Recurso Administrativo n. 1087635-32.2019.8.26.0100).

"Recurso administrativo - averbação de ata de assembleia geral de sócios onde se deliberou a cisão de sociedade limitada e a criação de associação - impossibilidade, por se tratar de pessoas jurídicas com naturezas diversas - precedentes da corregedoria geral da justiça - recurso provido" (CGJ, Processo n. 97.737/2015).

"REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – Apelação recebida como recurso administrativo – Averbação de alteração estatutária, consistente na transformação de sociedade empresária em associação – Pedido indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Negado provimento ao recurso" (CGJ, Processo n. 80.114/2011).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Adotava-se entendimento divergente apenas em hipóteses excepcionais, tal como naquela autorizada pelo artigo 13 da Lei n. 11.096/2005, com autorização de transformação de associações de ensino superior ligadas ao PROUNI em sociedades de fins econômicos:

> "*Recurso administrativo - Registro Civil de Pessoa Jurídica - averbação de ata de assembleia de associação onde se deliberou a sua transformação em sociedade empresária limitada - precedentes da corregedoria que impedem, em regra, a transformação de pessoas jurídicas com naturezas diversas - exceção, porém, prevista, expressamente, pela Lei n. 11.096/2005 - precedente, nesse sentido, em consulta realizada, pela JUCESP, a essa Corregedoria - demais requisitos para a transformação preenchidos - recurso provido*" (CGJ, Processo n. 155.467/2015).

Tal posicionamento mais restritivo, no entanto, foi recentemente revisto por meio da aprovação por Vossa Excelência do Parecer CG n. 348/2024-E, o qual concluiu que não há motivo para impedir a conversão da associação em sociedade e vice-versa, notadamente pela falta de efetivo óbice legal.

Pelo contrário, conforme consignado, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, com novas diretrizes para interpretação das regras relativas ao Direito Civil, Empresarial, Econômico e Urbanístico, normativa foi editada para autorizar expressamente a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária e vice-versa (Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, alterada pela IN 88/2022):

> "*Apesar da diferença entre as referidas pessoas jurídicas, não se vislumbra razão suficiente para impedir a transformação da sociedade em associação, desde que os novos atos constitutivos sejam elaborados em conformidade com o novo tipo associativo assumido.*
>
> *Ainda que o Código Civil cuide da transformação das sociedades, sem fazer menção expressa à associação, não existe razão suficiente para obstar a transformação de uma sociedade em associação desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto, e não se pretenda evitar falência ou prejudicar terceiros. (...)*
>
> *Essa possibilidade é admitida no atual regramento normativo a que se submetem as Juntas Comerciais dos Estados da Federação.*
>
> *Sabe-se que a sociedade simples obtém seu registro no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto a sociedade empresária o faz na Junta Comercial.*
>
> *As Juntas Comerciais dos Estados são responsáveis pela execução dos atos de registro nas unidades federadas, mas compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão federal do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a normatização técnica sobre a abertura e regularização*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

dos empresários individuais e das sociedades empresárias.

O DREI diferencia a transformação da conversão no âmbito das Juntas Comerciais:

"Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade empresária passa de um tipo jurídico para outro. Já a conversão é a operação onde uma sociedade simples se converte em sociedade empresária, passando do registro civil (Cartório) para o registro empresarial (Junta Comercial) e vice-versa)" (Nota Técnica sobre a IN 81/2020) (grifei)".

Ao tempo da Instrução Normativa DREI Nº 35/2017, era "vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa" (art. 30), sendo que nem sequer era prevista a conversão de sociedade empresária em associação.

Nessa situação, havia necessidade da extinção da sociedade empresária para a constituição de sociedade sem fim lucrativo, bem como para o surgimento de associação.

Contudo, 'devido a ausência de expressa vedação legal e a observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, que estabelecem que nos negócios empresariais devem prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

contrário a autonomia das partes deve sempre predominar, bem como que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei', e sobre as associações, 'as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais e desproporcionais, e que, principalmente, não encontram o devido amparo legal', o DREI editou a IN 81/2020, já alterada pela IN 88/2022, prevendo a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária. A operação inversa também foi possibilitada. (...)

Ante a regulamentação em apreço, as Juntas Comerciais passaram, então, a registrar tais alterações, exatamente como ocorreu no caso em análise, conforme se verifica no documento de fls. 12/20, em que a sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda deliberou sua conversão em associação privada sem fins lucrativos ou econômicos, denominada Associação Rosa Penido".

A Doutrina, em verdade, já admitia a hipótese[11]:

"*Embora os fenômenos ocorram mais frequentemente com sociedade, nada impede que também associações e fundações se valham dessas formas de transformação. De plano, há que se distinguir alteração de transformação.*

[11] Sílvio de Salvo Venosa. Direito civil: parte geral, 18ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 242.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Alteração é mudança de cláusula no estatuto ou contrato social, enquanto transformação é operação de maior escala, equivalendo a fazer desaparecer uma pessoa jurídica para surgir outra. Altera-se a finalidade social da pessoa jurídica quando se acrescenta nova finalidade social; transforma-se uma pessoa jurídica quando os sócios, que são solidariamente responsáveis pelo capital social, por exemplo, tornam-se apenas subsidiariamente responsáveis; transforma-se a pessoa jurídica de sociedade anônima para sociedade por quotas etc.

Não cuidamos aqui da transformação das pessoas jurídicas de direito público que operam sempre por força de lei.

Na transformação da pessoa jurídica de direito privado, há transformação material, independentemente de liquidação ou dissolução. Há necessidade de consentimento unânime dos sócios ou previsão estatutária".

Tal entendimento se extrai, ainda, do Enunciado 615 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

"***ENUNCIADO 615 –*** *Art. 53: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.*

Justificativa: *É permitida a transformação, fusão, incorporação e cisão de associações civis pelo seguintes motivos: a) pelo princípio da preservação da pessoa jurídica, não faz sentido extinguir uma pessoa jurídica*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

(que tem função social muito importante na sociedade) quando pode preservá-la, ainda que em outra roupagem; b) a dissolução de associações civis é extrema conforme exegese do art. 5º, XIX da Constituição Federal; c) inexiste proibição legal para transformar, cindir, fundir ou incorporar associação civil, o que faz incidir o art. 5º, II da Constituição Federal; d) grande parte da doutrina especializada prevê a possibilidade de cisão, fusão, incorporação e transformação de associação civil; e). o art. 1113 e seguintes do Código Civil permite a transformação, fusão, incorporação e cisão sem fazer qualquer ressalva ou limitação no que tange às associações civis; f) na prática, tem-se conhecimento de várias associações que se transformaram, cindiram, incorporaram ou fundiram; g) a legislação tributária federal prevê as hipóteses de incorporação, fusão ou cisão das associações (alínea "g" do artigo 12, artigo 15 e parágrafo único do artigo 16 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997); h) a portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil 1, de 20 de janeiro de 2010 (DOU 22/1/10), ao aprovar novos modelos de certidão negativa de débitos, refere-se expressamente aos casos de "cisão total ou parcial, fusão, incorporação, ou transformação de entidade ou de sociedade empresária ou simples".

O recente precedente administrativo acompanhou tais fundamentos para concluir que não há óbice real para o ato de averbação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

da transformação, já que "*os sócios da pessoa jurídica"* podem *"abdicar de seus interesses econômicos para, altruisticamente, entregar o capital a que teriam direito em caso de liquidação da sociedade para o surgimento, por transformação (ou conversão, como entende o DREI) desta mesma sociedade, de uma associação que persegue fim não econômico*" (Recurso Administrativo n.1066812-95.2023.8.26.0100)[12].

E, ainda:

"O Código Civil em vigor não previu a transformação ou mesmo a conversão de uma sociedade simples ou empresária em associação, como também não o fez quanto à operação inversa, mas também não impediu que esse desiderato fosse obtido mediante a extinção de uma pessoa jurídica e a constituição de outra.

Sendo lícito, portanto, atingir o objetivo em pauta, ainda que de modo mais burocrático, é de se ver que ilicitude não há a que uma sociedade seja convertida em associação e vice-versa.

E se licitude não há na busca do objetivo pretendido, nada impede que seja realizada a transformação direta de uma pessoa jurídica em outra, mesmo que de natureza jurídica diversa.

Aliás, o Código Civil, em seu artigo 2.033, instituiu a regra

[12] No mesmo sentido: "*No entanto, após o advento da lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), entende-se que esse cenário deve ser revisto, para permitir, genericamente, que uma associação se transforme, ou melhor dizer, se converta, em sociedade e vice-versa. Neste sentido, destaque-se que o DREI, na Instrução Normativa nº 81, estabeleceu tal possibilidade, nos exatos termos dos seus arts. 84 e 85*" (Vitor Frederico Kümpel, Carla Modina Ferrari, Giselle de Menezes Viana. Direito notarial e registral em síntese, 1ª edição, São Paulo: YK Editora, 2023, p. 873).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

de que "salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código", de onde pode se extrair o entendimento de que as regras previstas para a transformação também se aplicam às associações, posto que referidas no artigo 44: (...)

Quer dizer, se todas as regras sobre a transformação, a incorporação, a cisão e a fusão são aplicáveis às associações também, é possível invocar o artigo 2.033 para dar fundamento à transformação de sociedade em associação e igualmente à operação invertida.

Quanto à Lei de Liberdade Econômica, não se vê nela fundamento autônomo bastante para autorizar tal transformação, mas é certo que propicia argumentos a favor, notadamente diante do contido no artigo 3º, V e VIII, e artigo 4º, VII: (...)

Ao pontuar que as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário, e que a Administração Pública, no âmbito de seu exercício do poder regulamentar, o faça de modo a evitar introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, a lei em apreço dá um norte no sentido de ampliar a autonomia privada e desburocratizar

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

o ambiente de negócios.

Isso deverá pautar tanto o ato de criação de uma sociedade, simples ou empresária, quando de sua extinção ou transformação.

Portanto, se o interesse dos sócios é o de converter a sociedade empresária em associação, no simples exercício de sua autonomia privada, e se tal decisão não contém ilegalidade, não subsiste razão para impedir a concretização de sua pretensão".

Assim, frente à releitura e ao alcance das normas acima examinadas, confirma-se que, se cumpridos os preceitos reguladores da constituição e da inscrição da nova pessoa jurídica (artigo 1.113 do Código Civil), não há vedação à conversão de associação ou fundação em sociedade e vice-versa.

Por consequência, necessária se faz alteração da redação do item 32 do Capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ, para o que se sugerem os seguintes termos, conforme proposta de Provimento que segue em anexo:

"32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável".

Recomenda-se, por fim, a publicação do presente parecer na imprensa oficial, da decisão que eventualmente o aprovar e do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

Provimento para ciência de todos os Registradores Civis de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, titulares e designados, com intimação do IRTDPJ/SP sobre o resultado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código W62L5AJ5.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº __/2024

Altera o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a possibilidade de averbação de ato de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que não há vedação legal efetiva para a conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, notadamente à vista dos novos parâmetros trazidos pela Lei de Liberdade Econômica e pela Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), alterada pela IN 88/2022, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI);

CONSIDERANDO a revisão do entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema, conforme o decidido no Recurso Administrativo n. 1066812-95.2023.8.26.0100;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo CG n. 2024/81445;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

"32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/81445

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Dê-se ciência ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo – IRTDPJ/SP. A presente decisão serve como ofício.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (23/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código 03Q53LXV.

PROVIMENTO CG Nº 26/2024

Altera o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a possibilidade de averbação de ato de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que não há vedação legal efetiva para a conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, notadamente à vista dos novos parâmetros trazidos pela Lei de Liberdade Econômica e pela Instrução Normativa n. 81/2020 (IN 81/2020), alterada pela IN 88/2022, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código HJA96I50.

CONSIDERANDO a revisão do entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema, conforme o decidido no Recurso Administrativo n. 1066812-95.2023.8.26.0100;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo CG n. 2024/81445;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o item 32 do Capítulo XVIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

"32. Admite-se a averbação de conversão de sociedade em associação ou fundação e vice-versa, desde que deliberação para tanto seja aprovada na forma da legislação aplicável".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (24/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00081445 e o código HJA96I50.